

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Priscylla Maia Theodoro

Graduanda em Engenharia Ambiental e Sanitária,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Fernanda Alves Dias

Graduada em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Antônio Donizete Lemes

Especialista em Gestão Estratégica em Recursos Humanos e *Marketing* – FITL/AEMS;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas–FITL/AEMS

Rômulo Wendell da S. Ferreira

Bacharel em Direito – FITL/AEMS; Especialista em Gestão Pública – UFMS;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O objeto de estudo tem como propósito analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância, nos crimes ambientais previstos no direito ambiental vigente. Esse princípio é aplicado ao Direito Penal com o intuito de ponderar à medida que será tomada para reparar o dano causado. Bem como a admissibilidade ou inadmissibilidade de sanção nos atos lesivos praticados ao ecossistema. Para isso, iremos usar o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, a qual dispõe ser direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e a Lei de Crimes ambientais número 9.605/98. A referida Lei prevê diversas sanções a fim de reparar, ou então prevenir ato lesivo ao bem juridicamente tutelado. Citaremos também outras fontes do direito ambiental bem como a lei número 12.651 de maio de 2012, conhecida como código florestal; a lei número 6.453 de outubro de 1977 e a lei número 7.643 de dezembro de 1987. Incluiremos também algumas decisões utilizadas em tribunais, a fim de demonstrar a aplicabilidade do princípio na prática. Faremos alusão a um dos princípios basilares do Direito Ambiental, que é denominado princípio da prevenção. Outrossim, o presente artigo almeja apresentar breves considerações acerca do Direito Penal Ambiental nacional, passando por um breve histórico do surgimento deste instituto e de sua importância para nossa sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: direito ambiental; princípio da insignificância; crimes ambientais.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende abordar uma incógnita de imensa relevância do ponto de vista prático para os operadores do Direito, precipuamente aos operadores de direito penal e ambiental, nos quais tal questão gera maior impacto. Refere-se à aplicação do princípio da insignificância (ou bagatela) nos crimes ambientais.

A função do ordenamento jurídico é garantir, ou seja, tutelar os bens jurídicos; sendo a seara penal a última a ser recorrida, uma vez que esta tutela os bens jurídicos de maior relevância para sociedade de um modo geral. Ao confrontarmos a lei penal com o caso concreto, por vezes surge uma

desproporcionalidade na aplicação da sanção imposta pela literalidade da lei e a conduta praticada pelo agente.

Analisando esse confronto em um nível mais profundo, é possível visualizar que ele é capaz até de ferir um princípio constitucional; sendo este o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O Princípio da Insignificância é um princípio usual do ramo de direito penal, o qual visa uma proporcionalidade entre o fato cometido e a sanção cominada no texto legal. Princípio este com maior aplicação sob crimes patrimoniais. No entanto, com a evolução do direito esse princípio já foi empregado em outros ramos dispares do direito, bem como o direito ambiental.

O referido estudo aborda ainda a efetiva aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais, levando em consideração um dos princípios norteadores do direito ambiental; princípio da prevenção.

2 OBJETIVOS

É evidente a importância do meio ambiente em nosso planeta, uma vez que, essa oferta condições indispensáveis para sobrevivência e evolução dos seres vivos; além de ter grande influência no desenvolvimento econômico. Diante da exploração irracional dos recursos naturais e prevendo problemas futuros foi necessária a criação de defesa ao meio ambiente.

No Brasil, essa tutela ao meio ambiente é relativamente nova, a área do Direito Ambiental, tem como objetivo educar toda a população para que o meio ambiente e o ser humano possam andar lado a lado, visando a interação destes em um mundo melhor e sustentável. Isto posto, esse trabalho visa demonstrar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância que, usualmente é aplicado no Direito Penal, nos crimes ambientais.

Mesmo que, a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais seja um assunto divergente entre os operadores do Direito, se busca demonstrar com esse trabalho que a aplicação deste é totalmente possível e vem sendo utilizada em algumas comarcas como um limitador da norma.

Sumariamente, sabe-se que toda ação do ser humano causa impactos ao meio ambiente, porém algumas não chegam próximo de gerar um desequilíbrio, seguindo essa premissa o que se busca na aplicação do princípio em tela é a ponderação entre o dano causado e aplicação justa da sanção.

3 MATERIAL E MÉTODOS

Foram utilizados na execução do trabalho referenciando-se em pesquisas bibliográficas como Direito Penal; julgados; legislações vigentes brasileiras, como Constituição Federal de 1988; Lei de Crimes Ambientais nº 9605/98, Código Florestal de 1988 e entre outras, todas abordando a insignificância aplicada nos crimes ambientais.

4 O SURGIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental é um ramo recente do direito, pois não havia a real dimensão dos impactos gerados na natureza pelo uso demasiado e inconsequente dos recursos naturais. A princípio o meio ambiente era tutelado no âmbito internacional através da Declaração das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano, ano de 1972. Firmou-se no ano 1985 a convenção de Viena para a proteção da camada de ozônio; seguida pelo protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozônio, em 1987.

No Brasil, a conscientização e tutela ambiental foi tardia, se deu através da Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Rio 92 em 1992. Cinco anos após realizou-se o segundo Congresso Internacional de Direito Ambiental com a intenção de avaliar os resultados concretos.

Trinta anos após a primeira discussão remota acerca dos impactos ambientais, a cúpula mundial se reuniu para a Conferência conhecida como Rio+10 na cidade de Johannesburgo no ano de 2002; tendo como objetivo encontrar medidas para o desenvolvimento sustentável, proteção da biodiversidade e diminuição das consequências do efeito estufa. Em 2012 o Brasil sediou a conferência Rio+20, onde foram arguidas discussões sobre desenvolvimento sustentável com ênfase na utilização dos recursos naturais do planeta.

A principal razão dessas conferências e congressos é ter como prioridade o meio ambiente, levando-se em consideração que este é parte fundamental no desenvolvimento econômico de todo o mundo e que é utilizado desenfreadamente, visando apenas lucros e resultados instantâneos; negligenciando os problemas ambientais que são gerados em escala permanente e geram efeitos sobre todos,

não apenas no presente, mas também no futuro. Logo, esses encontros voltam os olhares para o desenvolvimento, para quais consequências serão impactadas nas futuras gerações.

Desde então, embora seja um ramo recente, o Direito Ambiental (DA) têm sofrido relevantes modificações, ampliando sua importância na ordem jurídica tanto na ótica internacional como na nacional. É o ramo do direito que tem por objetivo a delimitação dos recursos ambientais, com intuito final de educar toda a sociedade de uma forma que meio ambiente e ser humano caminhem lado a lado para a construção de um mundo melhor, mais sustentável.

A preocupação fundamental do DA é organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente) (ANTUNES, 2008, p.3).

4.1 Tutela Ambiental

Com toda evolução do Direito Ambiental, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988 a) inseriu em seu texto como direito fundamental de todo cidadão o meio ambiente. Com isso, a Constituição dedica o Capítulo VI, em seu único artigo 225 integrado por seis parágrafos, a tutela do meio ambiente.

Diz o texto constitucional, art. 225, caput:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante dessa norma constitucional, ao olharmos intrinsecamente, verificamos que o dever de preservar o meio ambiente cabe não apenas ao Poder Público, mas também a toda coletividade.

Em seu parágrafo 3º o artigo 225 da Constituição Federal, impõe a aplicação de sanções tanto penais quanto administrativas, independente da reparação dos danos causados. E independente de quem seja o infrator, podendo ser penalizados pessoas físicas e jurídicas. Assim, quando for violado qualquer bem ambiental, ficará o causador do dano sujeito a restituir, reparar ou ressarcir o dano gerado, seja na esfera administrativa, civil ou penal.

A responsabilidade administrativa é objetiva. Nela o poluidor fica obrigado a responder, pagar multa e reparar danos causados ao meio ambiente e a terceiros

afetados pela sua atividade, independente de existência de culpa. Por ser infração administrativa, sua sanção também será administrativa, por exemplo, advertências, multa simples, interdição de atividade, suspensão de benefícios.

A responsabilidade civil também adota a responsabilidade objetiva, baseando-se na teoria do risco. Basta que se comprove o dano, sendo irrelevante se o ato danoso ao meio ambiente foi ilícito. Mas será imprescindível o nexo de causalidade, que verificará a conduta do agente que pode ser pessoa jurídica ou física e o resultado danoso produzido.

Ao se tratar da responsabilidade penal, os crimes ambientais se encontram na Lei nº 9.605/98, no Código Florestal (BRASIL, 2012), e nas leis nº 6.453/77 (BRASIL, 1977) e nº 7.643/87 (BRASIL, 1987). Mas deve-se atentar ao fato de que muitos tipos penais ambientais são tipos em branco.

Conforme doutrinado por Mirabete (2012, p. 33):

Enquanto a maioria das normas penais incriminadoras é composta de normas completas que possuem preceito e sanções integrais de modo que sejam aplicadas sem a complementação de outras, existem algumas com preceitos indeterminados ou genéricos, que devem ser preenchidos ou completados. As normas penais em branco são, portanto, as de conteúdo incompleto, vago, exigindo complementação por outra norma jurídica (lei, decreto, regulamento, portaria etc.) para que possam ser aplicadas ao fato concreto.

Assim, é necessária, para sua aplicação, a interpretação em conjunto com outras leis, inclusive administrativas e material específico de outras ciências para complementação. No que dizem respeito ao polo ativo dos crimes ambientais, tanto a pessoa física quanto a jurídica podem ser responsabilizadas.

4.2 Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção é um dos princípios basilares do Direito Ambiental, é com base nesse que são solicitados pelas autoridades públicas e realizados licenciamentos ambientais, estudos dos impactos.

O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis (ANTUNES, 2008, p. 45).

Este princípio é norteador de toda a legislação ambiental e em todas as políticas públicas de meio ambiente. Busca-se por intermédio dele resolver os

problemas ambientais desde sua origem e evitando assim também danos futuros, pois a dificuldade, improbabilidade ou mesmo impossibilidade de recuperação é a regra em se tratando de um dano ao meio ambiente.

A recuperação de uma lesão ambiental quando possível, é demasiadamente demorada e onerosa, desta forma na maior parte das vezes somente a atuação preventiva pode ser efetiva.

São inúmeros os casos em que as catástrofes ambientais causadas pelo homem não têm reparação e causam efeitos nas futuras gerações, o que ressalta o dever de prevenção.

De fato, o correto para o meio ambiente seria que o Dano Ambiental nunca ocorra, sendo mais eficaz do que uma reparação futura. No entanto, é impossível que o homem viva nesse planeta sem causar danos, diante disso se deve preservar ao máximo, fazer uso dos meios naturais com consciência e racionalidade; quando necessário punir os excessos e realizar a reparação.

A reparação, a indenização e a punição devem ser, respectivamente, os últimos recursos do Direito Ambiental.

4.3 Princípio da Insignificância no Direito Penal

O direito penal age como um instrumento de controle do Estado, com intuito de tutelar os bens jurídicos essenciais e a ordem social. Por meio do qual se aplica penalizações aos comportamentos que de alguma forma viole tais bens.

A sanção penal é uma alusão à intervenção mais drástica do Estado diante de um ilícito, uma vez que a intervenção deste pode suprimir direitos fundamentais que são resguardados pela Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Um exemplo desses direitos é a privação da liberdade e à restrição de direitos. Que só poderão ser alvos de restrição caso haja significativa ofensividade causada a um bem jurídico penalmente tutelado.

Segundo este princípio é essencial a efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Se não configurar o injusto típico, pode se afastar liminarmente a tipicidade penal, pois em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado.

Aos delitos de menor potencial ofensivo como injúria, lesão corporal leve, de ameaça; não se enquadrarão a este princípio, pois já sofreram a valoração do legislador. Segundo as palavras do doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (2009, p.

109) “o fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância”.

Surgem então parâmetros objetivos para aplicação do Princípio da Insignificância com os seguintes vetores de orientação: a) ausência de periculosidade social da ação; b) mínima ofensividade da conduta do agente; c) inexpressividade da lesão jurídica causada; d) falta de reprovabilidade da conduta. Ainda para o autor Cezar Roberto Bitencourt (2009, p. 110):

A irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida.

Assim, toda vez que formos aplicar o princípio da insignificância iremos nos pautar na extensão do dano sofrido, e não apenas o bem juridicamente tutelado.

4.4 Princípio da Insignificância nos Crimes Ambientais

Neste tópico iremos tratar do princípio da insignificância e sua aplicabilidade quanto aos crimes ambientais, objeto principal do presente texto, de acordo com a legislação ambiental, doutrina e a jurisprudência. Visto que o princípio em questão é usado com maior frequência no âmbito do Direito Penal ou Processual Penal.

Por ser o Direito Ambiental um ramo relativamente novo, muitas são as indagações e discussões acerca do tema, principalmente quanto à responsabilidade ou não dos crimes ambientais que tenham como conduta infração de menor potencial ofensivo.

A doutrina até o momento não tem um posicionamento pacífico sobre o uso ou não deste princípio, apenas tem recomendado que seja analisado o caso concreto de forma a proteger o bem ambiental.

A jurisprudência assim como a doutrina não tem um posicionamento majoritário, sendo encontradas decisões nos dois sentidos, sempre levando em conta as circunstâncias específicas do caso concreto.

Existem decisões em que se aplica o princípio da insignificância se do ato praticado for pequena a repercussão da conduta sobre o meio ambiente, como nos casos de abate de um tatu, no corte de setenta e um coqueiros em área já

degradada, no abate de três capivaras. Nesse sentido é possível visualizar a aplicação do princípio em situações semelhantes:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N.9.605/98. Ausência de dano ao meio ambiente. conduta de mínima ofensividade para o direito penal. atipicidade material. princípio da insignificância. aplicação. trancamento. ordem concedida. (STJ, 2010, on-line)

AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. (STF, 2010, on-line).

De outro lado, existem decisões que incorre na inaplicabilidade do princípio da insignificância no Direito Penal Ambiental. Pra este posicionamento a ocorrência do crime não deve se pautar na lesão ou prejuízo a que tenha sofrido o bem ambiental violado, mas a configuração de lesão jurídica pelo descumprimento da norma penal ambiental.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, LEI 9.605 /98. autoria e materialidade. atipicidade do ato praticado. princípio da insignificância. inaplicabilidade aos crimes ambientais. sentença absolutória mantida por fundamento diverso. (TRF, 2016, on-line).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM CRIMES AMBIENTAIS I - Inaplicável, in casu, o princípio da insignificância ante a possibilidade de irreversibilidade do dano. Precedente desta Corte. II - Recurso provido. (TRF, 2004, on-line)

Como visto não existe uma decisão pacificada, devemos examinar quais os elementos que fazem aplicáveis ou não o princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente. E sobre tudo é preciso identificar qual o objeto jurídico protegido pela lei penal ambiental. Examinadas essas questões, teremos então condições de estabelecer os parâmetros que devem nortear as relações entre princípio da insignificância e direito penal ambiental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a realização do artigo e após análise de doutrinas e jurisprudência, pode-se concluir que o princípio da insignificância ou delito de bagatela decorre da existência de um dano mínimo, é devido a pouca lesividade ou ofensividade ao bem jurídico protegido, torna-se irrelevante.

Nota-se que a aplicação do mencionado princípio deve ser feita de maneira diversa daquela utilizada no âmbito penal. Para aplicar tal princípio aos crimes ambientais deve o intérprete analisar o caso concreto e comprovado o dano ambiental, verificar se o mesmo é de natureza grave, se tem reflexos no equilíbrio ambiental e capacidade de ser revertido. Ao se referir ao meio ambiente não se deve prevalecer os danos imediatos, e sim as repercussões que possam ocorrer daquela ação. Ressalta-se diante o estudo que o Princípio da Insignificância, pode sim recair sobre o Direito Ambiental. Ou seja, pode ser aplicado aos crimes ambientais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. de B. Direito Ambiental. 11 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BITENCOURT, C. R. Tratado de Direito Penal. 14 ed. rev. atual. e ampl. Vol. 1 – São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.605 de 1998. Promulgada em 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 11 out. 2018.

BRASIL. Código florestal de 2012. Promulgada em 25 de maio de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em: 11 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.453 de 1977. Promulgada em 17 de outubro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm. Acesso em: 11 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.643 de 1987. Promulgada em 18 de dezembro de 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7643.htm. Acesso em: 11 out. 2018.

STF. Acórdão. Relator: Min. Cezar Peluso. DJ: 10/12/2010. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869369/habeas-corpus-hc-112563-df-stf/inteiro-teor-111144574?ref=juris-tabs>. Acesso em: 07 out. 2018.

STJ. HC 143208. Relator: Min. Jorge Mussi. DJ: 25/05/2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14467451/habeas-corpus-hc-143208-sc-2009-0144855-4/inteiro-teor-14467452?ref=juris-tabs>. Acesso em: 07 out. 2018.

TRF. Apelação Criminal. Relator: Desembargadora Federal Cecilia Mello. DJ: 22/11/2016. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5616687>> Acesso em: 07 out. 2018.

TRF. RCCR 3962. Relator: Desembargador Federal Candido Ribeiro. DJ: 17/09/2004. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2253615/recurso-criminal-rCCR-3962-df-20033400003962-1>>. Acesso em: 07 out. 2018.

MIRABETE. J. F.; FABBRINI, R. N. Manual de direito penal. Parte geral, arts.1º a 120 do CP. 28 ed. rev. atual. Vol. 1 – São Paulo: Atlas, 2012.